

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

CECILIA CABALLERO LOIS

DANIELA DA ROCHA BRANDAO

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Daniela da Rocha Brandao, Samantha Ribeiro
Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-101-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder
Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos I é resultado do rico e intenso debate ocorrido no grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I realizado no dia 12 de novembro de 2015 no XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais em Belo Horizonte. O grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I vêm se consolidando, aos longos dos anos no estudo e na discussão dos temas referentes a proteção e aplicação dos direitos humanos.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho são dotados de grande qualidade científica e complexidade, e abordam aspectos relevantes da interpretação, aplicação e garantia dos direitos humanos, bem como do conflito entre esses direitos e o ordenamento jurídico interno dos Países.

O debate sobre os artigos e ideias apresentadas foi bastante rico, intenso e proveitoso o que motivou a criação dessa obra que contempla os textos apresentados no grupo de trabalho, acrescidos das contribuições decorrentes da discussão realizada. A obra está dividida em quatro seções, levando-se em consideração os temas apresentados

Sobre a evolução histórica dos direitos humanos, Zaiden Geraige Neto e Kellen Cristine de Oliveira Costa Fernandes analisam analisar o conceito adequado do termo direitos humanos para identificar os direitos essenciais à pessoa humana, e conseqüentemente examinar também o valor supremo que o fundamenta, a dignidade da pessoa humana. A partir daí estudam o processo de evolução dos direitos humanos, passando pelas chamadas dimensões destes direitos. Ainda dentro do tema da constitucionalização dos direitos humanos, Fernanda Brusa Molino examina detidamente as relações entre direito nacional e internacional, sendo tratadas as teorias monista e dualista, a soberania, além da incorporação dos tratados internacionais pelas legislações nacionais, tratando primeiramente da formação e posterior incorporação dos tratados internacionais segundo a legislação brasileira.

Danielle Jacon Ayres Pinto e Elany Almeida de Souza propõem em seu artigo uma reflexão acerca do conceito de sociedade civil global e suas características enquanto instrumento na reivindicação da internacionalização dos direitos e na solução de conflitos. Já Sílvia Leiko

Nomizo e Bruno Augusto Pasion Catolino abordam o processo de justicialização do sistema interamericano através do mecanismo de petições, na forma direta, por meio de grupos ou indivíduos para os órgãos responsáveis, propondo uma reflexão a respeito das inovações, avanços e desafios contemporâneos de tal aparato de proteção dos direitos humanos, uma vez que o Brasil é signatário da maioria dos todos os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos. Contudo, de forma contraditória, a maciça adesão a tais documentos internacionais não reflete a uma evolução interna na proteção dos direitos humanos.

Os princípios orientadores da ONU e sua aplicação nas estratégias empresariais como forma de proteção dos direitos humanos é estudado por Bárbara Ryukiti Sanomiya e Fabiano Lopes de Moraes. Eles partem do pressuposto que as empresas têm cooperado para o desenvolvimento econômico, em contrapartida elas contribuem para um impacto negativo com graves violações aos direitos humanos comum em uma economia globalizada, desta forma as empresas precisam a proteção, e na não violação dos direitos humanos passa a fazer parte das estratégias empresariais.

Kelly Ribeiro Felix de Souza e Laercio Melo Martins fazem uma análise das correntes do pluralismo e do universalismo e, a partir de então, fazer uma crítica aos fundamentos modernos e também contemporâneos dos direitos humanos. De igual modo Ana Carolina Araujo Bracarense Costa procura em seu texto responder as seguintes indagações: ao julgar caso Gomes Lund e outros VS Brasil, quais foram os principais temas abordados pela CorteIDH que fez com que ela chegasse à conclusão de que a lei de anistia brasileira é inválida? Como se deu sua construção argumentativa, e quais foram suas principais fontes de embasamento normativo e jurisprudencial? Em suma, qual foi a racionalidade jurídica da Corte no julgamento desse caso?

Luiz Magno Pinto Bastos Junior e Rodrigo Miotto dos Santos em seu artigo verificam em que medida as hipóteses autorizadoras do julgamento de civis pela justiça militar da União compatibilizam-se com a interpretação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos confere ao disposto no art. 8, item 1, da Convenção, especificamente no que se refere às garantias da imparcialidade e da independência.

William Paiva Marques Júnior estuda em seu texto a consolidação do direito humano à paz no plano das relações internacionais, na medida em que se observa na contemporaneidade uma verdadeira exigência pela democratização das relações internacionais que perpassa indispensavelmente pela exigência da paz e cooperação fundadas na justiça equitativa,

solidariedade e igualdade das partes, mormente no que diz respeito ao modo e aos processos de tomada de decisões nos organismos relacionados à manutenção da paz e da segurança mundiais, principalmente com a atuação da ONU.

No que diz respeito ao direito das minorias, Alessandro Rahbani Aragão Feijó e Flavia Piva Almeida Leite analisam a relação entre o Brasil e a Argentina e a Convenção da ONU sobre o Direito da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a fim de constatar, nos respectivos ordenamentos jurídicos, a influência, o modo de operacionalização e os efeitos produzidos por esse Tratado. Ainda dentro dessa temática Fernanda Holanda Fernandes aborda em seu texto a capacidade civil no direito brasileiro à luz da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, objetivando verificar se a legislação pátria acerca da capacidade civil e do processo de interdição é condizente com a nova compreensão sobre a deficiência estabelecida pela Convenção de Nova York. No mesmo contexto, Ana Luisa Celino Coutinho e Antonio Albuquerque Toscano Filho examinam a garantia do status familiar e afetivo às pessoas com deficiência intelectual no Brasil à luz da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. Eles buscam no estudo evidenciar o descaso e desrespeito por parte do Estado brasileiro e demais motivos determinantes para a inefetividade da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, delineando pressupostos viáveis de compatibilização do Código Civil Brasileiro aos seus termos, com vistas ao combate à discriminação e promover à efetivação do direito de as pessoas com deficiência intelectual se casarem e estabelecerem família.

Já Carmen Lucia Sarmiento Pimenta e Matusalém Gonçalves Pimenta levam a efeito um estudo na excepcionalidade da prisão civil visando analisar as teorias monista e dualista, o direito constitucional comparado no que toca ao tema, e a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, máxime na esfera dos tratados sobre direitos humanos.

Helder Magevski De Amorim examina com acuidade quais são os limites da jurisdição nacional quando a questão debatida no processo diz respeito ao direito a alimentos. Ele propõe que o direito a alimentos é um direito fundamental e por isso merecedor de uma maior proteção, não se limitando àqueles oriundos do direito de família, mas também incluindo os direitos decorrentes de honorários advocatícios, verbas trabalhistas e indenizações em relacionadas à prática de ato ilícito.

No que diz respeito a violência contra a mulher Eduardo Daniel Lazarte Moron e Francisco Antonio Nieri Mattosinho em seu artigo discutem as consequências legais e dogmáticas da Lei n.º 13.104/2015 que acrescentou a qualificadora do feminicídio ao homicídio doloso. Em termos de direito comparado, fez-se uma análise das legislações no âmbito latino-americano

em relação ao tema. Já Marcia Nina Bernardes e Rodrigo De Souza Costa sistematizam as definições de violência contra mulher no âmbito internacional e as definições das vítimas da violência doméstica como violação de direito internacional. Igualmente focam na construção realizada no Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre a obrigação estatal de prevenir, especificamente, a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Juliana Giovanetti Pereira Da Silva e Lais Giovanetti estudam as migrações contemporâneas para o Brasil, com foco no fluxo, recente, de haitianos que ingressam pelo estado do Acre. Abordam as condições de ingresso destes imigrantes haitianos, sua vulnerabilidade e ações governamentais. Ana Paula Marques de Souza e Flávio Maria Leite Pinheiro, por sua vez, estudam o tema dos refugiados e deslocados ambientais. Atentam para o fato de que é necessário que se qualifique esses refugiados climáticos adequadamente. Já Anne Caroline Primo Avila e Thiago Giovani Romero abordam as migrações de haitianos para o Brasil após o terremoto de 2010 e a possível atribuição da sua condição de refugiado ambiental. Buscam um diálogo desta chamada nova categoria em relação ao sistema de tutela e proteção dos refugiados no âmbito internacional, de acordo com a Convenção dos Refugiados de 1951 e o Protocolo adicional sobre a mesma matéria de 1967.

Elisaide Trevisam e Marilu Aparecida Dicher Vieira Da Cunha Reimão Curraladas tratam do tema do refúgio desde a sua tradição ao início de sua normatização. Para tanto se norteiam pela abordagem das principais características do processo evolutivo da responsabilidade de proteção aos refugiados e as suas especificidades no decorrer dos séculos, partindo da tradição religiosa de concessão de asilo até a culminação da Convenção Internacional Relativa aos Direitos dos Refugiados, nascida da realidade do pós Segunda Guerra Mundial.

Rickson Rios Figueira analisa as relações entre as abordagens tradicionais dos discursos de segurança do Estado-nação, o conceito e aplicação da segurança humana e o quadro normativo de direitos humanos estabelecido no âmbito das Nações Unidas, após a 2ª Guerra Mundial. Tanto a securitização, quanto a segurança humana e as normas de direitos humanos importam no tratamento do estrangeiro imigrante, em particular, o refugiado.

Fernanda de Magalhães Dias Frinhani examina o Tráfico de Pessoas, problematizando o fenômeno como um problema que envolve tanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto o Direito Interno. Além de trazer o conceito e o histórico desta prática criminosa, o trabalho levanta algumas polêmicas necessariamente atreladas ao tráfico de seres humanos: o poder econômico como um fator que favorece sua prática, quem são as

vítimas do tráfico de pessoas, vulnerabilidades que tornam os indivíduos mais suscetíveis à violação de direitos e por fim, tratamos da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Gleyce Anne Cardoso estuda o tráfico de pessoas que é uma realidade à qual milhares de pessoas estão sujeitas ao redor do mundo levando a efeito uma reflexão sobre o crime de tráfico de pessoas, os Direitos humanos violados por este fenômeno e os instrumentos de prevenção e repressão ao crime. A pesquisa possui um caráter bibliográfico. A justificativa do tema se dá pela relevância social e por afrontar Direitos Fundamentais. Keyla Cristina Farias Dos Santos apresenta a democratização global para a proteção de minorias, através da promoção global dos Direitos Humanos, com o objetivo de se atingir a igualdade real, ou pelo menos, reduzir as desigualdades de fato existente.

Joao Paulo Carneiro Goncalves Ledo estuda a proteção internacional do direito humano ao meio ambiente sadio, com uma visão critica de seus avanços e retrocessos, na medida em que um dos grandes, senão o maior desafio da humanidade na atualidade é enfrentar a crise ecológica que coloca em cheque a existência da espécie humana na terra. Emanuel de Melo Ferreira trata do impacto das secas nos direitos humanos e o papel do ministério público federal a partir da convenção de combate à desertificação da ONU, buscando desenvolver a ideia acerca da necessidade de convivência das populações diretamente afetadas pelas secas com tal fenômeno.

André Filippe Loureiro e Silva analisa o direito do trabalho como direito humano e a sua consequente internacionalização, sendo utilizado o método de revisão bibliográfica, selecionando-se as obras mais relevantes sobre o tema. Inicialmente é feita uma breve reflexão sobre a necessidade e importância dos direitos humanos, como os direitos trabalhistas se encaixariam nesta categoria, bem como a diferença entre direitos humanos e fundamentais.

Monique Fernandes Santos Matos trata da importância do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos para o progresso na implementação dos direitos humanos sociais trabalhistas no continente americano. Em especial, aborda questões relacionadas ao tema da responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos humanos dos trabalhadores

Por fim, Jesrael Batista Da Silva Filho e Adelita Aparecida Podadera Bechelani Bragato estudam com profundidade os reflexos dos ataques terroristas aos Estados Unidos da América para os direitos humanos fundamentais do século XXI. Enfrentam o questionamento

acerca de como o Estados deve agir sem que violar os direitos fundamentais tem se revelado sua importância, haja vista seu desrespeito por aqueles grupos terroristas, tornando a guerra contra o terror extremamente desigual, desumana e desleal para o agentes do Estado.

Temos a certeza que a obra será de grande valia para todos aqueles que se interessam sobre os debates referentes ao tema.

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Profa. Dra. Daniela da Rocha Brandão

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois

GARANTIA DO STATUS FAMILIAR E AFETIVO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL NO BRASIL À LUZ DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA ONU

ASSURANCE OF THE FAMILY AND AFFECTIVE STATUS TO PERSON WITH INTELLECTUAL DISABILITIES BASED ON THE CONVENTION ON THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES

**Ana Luisa Celino Coutinho
Antonio Albuquerque Toscano Filho**

Resumo

O presente estudo, de natureza aplicada, método qualitativo e enfoque dedutivo e sistemático, se vale de levantamento bibliográfico e documental e de análise de conteúdo a fim de discutir o direito fundamental de a pessoa com deficiência intelectual constituir entidade familiar, além de esclarecer quais os fatores sócio-jurídicos que as impedem de realizar o afeto e a felicidade por meio do casamento e formação de entidade familiar. Busca-se evidenciar o descaso e desrespeito por parte do Estado brasileiro e demais motivos determinantes para a inefetividade da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, delineando pressupostos viáveis de compatibilização do Código Civil Brasileiro aos seus termos, com vistas ao combate à discriminação e promover à efetivação do direito de as pessoas com deficiência intelectual se casarem e estabelecerem família.

Palavras-chave: Direitos humanos, Deficiência intelectual, Entidade familiar, Compatibilização normativa

Abstract/Resumen/Résumé

This study of an applied nature, qualitative method, deductive and systematic approach, makes use of bibliographic and documentary survey and content analysis to discuss the fundamental right of the intellectual disabled person constitute a family entity in addition to clarifying the social and legal factors that prevent them from performing the affection and happiness through marriage and creation of family entity. Search up to highlight the disregard and disrespect by the Brazilian government and other compelling reasons for the ineffectiveness of the Convention on the Rights of Person with Disabilities, outlining viable assumptions of compatibility of the Brazilian Civil Code to their terms, in order to combat discrimination and promote the effectivity of the right of people with intellectual disabilities to marry and to found a family.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Intellectual disabilities, Family entity, Normative compatibilization

1 Introdução

A partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e de seu Protocolo Facultativo, ambos de 2006, vem se buscando dotar os Direitos Humanos básicos desse grupo social de múltiplas garantias, como o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, o direito ao casamento, a constituir família, à maternidade e paternidade e à vida sexual.

Na percepção sociojurídica atual, a Convenção - incorporada à legislação brasileira em 2008¹, inaugurou gramática de afirmação de direitos historicamente conspurcados, à vista dos processos de exclusão e desempoderamento que marcam essa categoria de sujeitos sociais, ainda que o novo panorama não tenha resultado em medidas efetivas para que o Estado brasileiro venha a eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência no âmbito da constituição de uma família.

Dito de outra forma, levando-se em consideração dados colhidos no Relatório brasileiro sobre o cumprimento das disposições da Convenção (2008-2010)² e outros documentos congêneres, o Estado brasileiro não conseguiu garantir a compatibilização entre a produção normativa doméstica e a Convenção da ONU, acabando por mitigar a efetividade e aplicabilidade imediata que se deveria garantir a esse complexo normativo.

Entre diversos temas e desafios que se apresentam para assegurar a igualdade de tratamento almejada pela Convenção, deve-se destacar os direitos inerentes ao casamento e à constituição de família. Todavia, a ausência de adequação entre a norma nacional e a Convenção em todos os aspectos relativos às relações socioafetivas, traz como consequência a incapacidade do Estado brasileiro em assegurar que seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência intelectual, em idade de contrair matrimônio, de se casarem e estabelecer família.

Além disso, reforça a visão incapacitante da sociedade sobre o direito ao *status* familiar e amoroso da pessoa com deficiência, conduzindo-os à imersão em uma

¹ Aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186 (ato normativo com força constitucional, à luz do art. 5º, § 3º), posteriormente promulgado pelo Decreto presidencial nº 6.949, de 2009.

² Ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Brasil e demais Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário-Geral das Nações Unidas, de acordo com o §1º do art. 35, relatório de monitoramento sobre as medidas tomadas para cumprir as suas obrigações com a Convenção, no prazo de dois anos após a entrada em vigor da Convenção no Brasil e, posteriormente, pelo menos a cada quatro anos, e sempre que for solicitado pelo Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, conforme o parágrafo §1º do art. 36.

situação de desvantagem social intensa e de infantilização gerada pelo não acesso aos direitos humanos, à socialização e às oportunidades necessárias ao crescimento para a vida adulta e cidadã.

Desta feita, o trabalho centra-se no âmbito do Direito Público, mais precisamente na seara do Direito Internacional e do Direito Civil Constitucional. Objetiva-se, por conseguinte, pesquisar o direito de constituir família da pessoa com deficiência e os embargos legais que as impedem de realizar o afeto e a felicidade através do casamento, delineando pressupostos viáveis e medidas efetivas e apropriadas que possam assegurar o direito das pessoas com deficiência intelectual de se casarem e estabelecer entidades familiares, compatibilizando as diretrizes legais e constitucionais pátrias aos termos da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em busca da máxima efetividade das normas de direitos humanos.

2 Desenvolvimento

2.1 Reflexões acerca da operacionalização do controle de convencionalidade no Brasil

Tratando de questão preliminar a respeito do tratamento dado às normas internacionais no contexto brasileiro, Mendes *et al* (2013) aduzem que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF oscilou bastante, já que: até 1977 consagrava a primazia do Direito Internacional; por meio do julgamento do RE nº 80.004/SE, ainda em 1977, firmou o entendimento de que os tratados internacionais estariam em paridade com a lei federal, apresentando a mesma hierarquia que esta; com a edição da EC nº 45 de 2004, passou a equipar juridicamente tratado e lei federal; e com o julgamento em 2008 do RE nº 466.343/SP e do HC nº 87.585/TO, conferiu aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos (TIDH) hierarquia privilegiada frente às demais espécies normativas, com realce às teses de infraconstitucionalidade/supralegalidade e de constitucionalidade que lhes confere “*status* de norma constitucional” ou “*status* de emenda constitucional, nessa ordem.

O art. 5º, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) permite reconhecer que, além dos direitos individuais e coletivos, dos direitos sociais, dos direitos de nacionalidade, dos direitos políticos e partidos políticos e dos direitos e garantias implícitos, a Lei Maior brasileira confere aos TIDH que não tenham atendido

ao rito de aprovação próprio das emendas constitucionais, “*status* de norma constitucional”, de hierarquia supralegal, mas infraconstitucional. Por sua vez, conforme o art. 5º, § 3º da CRFB/1988, os TIDH aprovados segundo o rito das emendas constitucionais teriam “*status* de emenda constitucional”, equiparando-se às normas resultantes do poder constituinte originário e derivado e gozando de hierarquia constitucional³.

Como proclama Canotilho, “a legitimidade material da Constituição não se basta com um ‘dar forma’ ou ‘constituir’ de órgãos; exige uma fundamentação substantiva para os actos dos poderes públicos e daí que ela tenha de ser um parâmetro material, directivo e inspirador desses actos” (2003, p. 74). Ocorre que, no caso brasileiro, o rol de direitos e garantias explicitado acaba por não abarcar os TIDH que não cumprem os requisitos formais necessários ao reconhecimento de seu “*status* de emenda constitucional”. Logo, resta caracterizada sua natureza materialmente constitucional, mas formalmente infraconstitucional/supralegal, enquanto que apenas os TIDH que cumprem aqueles requisitos gozariam de hierarquia formal e materialmente constitucional.

Tem-se, ao menos, duas contradições: direitos e garantias previstos explícita e implicitamente, dentro e fora da Constituição, entendidos sob o prisma de sua materialidade e/ou formalidade; e direitos e garantias decorrentes de tratados internacionais carecedores de um tratamento igualitário no âmbito da “pirâmide normativa do Brasil”, afora a situação dos demais tratados internacionais, que seriam equivalentes aos atos normativos primários em geral, situação acarretadora de uma insegurança jurídica ainda mais evidente.

Oportuno registrar que tal entendimento reforça a tese de que o controle de constitucionalidade vigente no Brasil não se presta a verificar a compatibilidade material das normas infraconstitucionais para com as normas de direitos humanos que não gozem de tal hierarquia, uma vez que somente os dispositivos constitucionais originários, os decorrentes de reforma ou revisão constitucional e os TIDH aprovados com status de Emenda Constitucional, ainda que anteriormente à Emenda

³ Vide Art. 5º, § 2º: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”; e Art. 5º, § 3º: “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. In: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Ed. revisada e atualizada até a Emenda Constitucional nº 84, de 02/12/14. Brasília: Senado Federal, 2014.

Constitucional nº 45/2004, gozam de tal privilégio, diminuindo-se a esfera de proteção e efetividade das normas fundamentais. Acrescente-se o fato de que, assim, as demais diretivas emanadas dos órgãos componentes da estrutura do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos acabam não sendo consideradas paradigmas de controle normativo por parte do Estado brasileiro.

Impõe-se, assim, aos poderes constituídos, a tarefa de realizar uma função prospectiva, dinamizadora e transformadora da realidade social que se apresenta. Ao Poder Legislativo compete proceder em tempo razoavelmente útil à sua concretização (sob pena de inconstitucionalidade por omissão), mover-se no âmbito desses direitos, sendo-lhe vedado que a pretexto da sua concretização legal opere uma redução de sua força normativa; bem como não emanar preceitos formal ou materialmente incompatíveis com essas normas; ao Poder Executivo incumbe a tarefa de concretização dos direitos humanos no exercício de sua competência planificadora, regulamentar e fornecedora de prestações por meio de seus órgãos de administração; por sua vez, ao Poder Judiciário cabe interpretar e densificar os preceitos consagradores de direitos humanos de acordo com o princípio da efetividade ótima, de forma a possibilitar sua aplicabilidade imediata.

Há que se esclarecer que utiliza-se o termo “convencionalidade” porque, diferentemente do que ocorre com o controle de constitucionalidade, o paradigma de controle em questão não reside na Constituição nacional, mas sim nas convenções de direitos humanos. Como marco histórico, verifica-se que o “controle de convencionalidade” originou-se na França, especificamente na década de 70, em um caso em que o Conselho Constitucional francês, na decisão 74-54 DC, de 1975, entendeu não ser competente para analisar a convencionalidade preventiva das leis, ou seja, compatibilidade das leis com os tratados ratificados pela França, que nesse caso, tratava da compatibilidade das leis com a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Ramos (2004) lembra que, de início, tratava-se de técnica legislativa ou hermenêutica, não de controle judicial. Tal mecanismo, complementar e coadjuvante ao consolidado controle de constitucionalidade, visa a adaptar ou conformar os atos e leis produzidos internamente aos compromissos de direitos humanos assumidos pelos Estados na esfera internacional.

Em diversas oportunidades, como no caso brasileiro, proclamou-se que o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana

sobre Direitos Humanos. Percebe-se, em um primeiro momento, a exigência do exercício obrigatório por parte do Poder Judiciário estatal de um mecanismo de controle da adequação ou conformidade dos atos resultantes da atividade legiferante nacional para com o teor das normas de conteúdo humanístico que obrigam os respectivos Estados-Parte na esfera internacional, em especial a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Parte-se do pressuposto de que a conformidade das normas infraconstitucionais em relação ao texto constitucional - determinada por meio de controle de constitucionalidade - constitui-se em mecanismo insuficiente à consolidação do primado da proteção dos direitos humanos no âmbito nacional. Nesse sentido, presta-se o controle de convencionalidade a compatibilizar as normas infraconstitucionais domésticas em relação às normas internacionais de direitos humanos, em uma tentativa de ampliar o diálogo entre as fontes do Direito Internacional relativas à proteção e a à defesa dos direitos humanos.

Nesse sentido, Contesse defende que:

This conversation has two objectives: on one hand, it accepts the Court's power to guide interpretations concerning the fundamental rights of the countries comprising the regional system while giving a special place to interpretations regarding rights that the States themselves make which urge the Court to follow specified guidelines. On the other hand, it emphasizes the domestication of international standards and obligations through processes of national deliberation continued by organs of the regional protection of rights and local institutions. For these reasons I sustain that democratic deference is given more respect when the States are given regional rights within the bounds established by international human rights laws. (2014, p. 1).

Segundo Carnota, “*decentralized ‘conventionality control’ invites all judges to engage in transnational judicial discourse and action. There is an expanding research agenda in judicial politics that explores interaction between judges (...) and an increasingly complex political and legal environment*” (2013, p. 12), o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário dos Estados componentes da estrutura do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos deve, em qualquer de suas instâncias, não só controlar a compatibilidade entre as normas infraconstitucionais e os TIDH, mas também o fundamento de suas decisões ao teor da jurisprudência dominante no seio da Corte IDH, dada a força vinculante de suas decisões.

Por sua vez, Bernardes afirma que “*the involvement of Brazil with the Inter-American System Human Rights created an interesting dynamic involving the State,*

civil society and organs of the system. The relationship between these entities is not generally peaceful, but it can still spur advances in the promotion of human rights” (2013, p. 4). Assim, por meio de um esforço de cognição, o estreitamento dos laços entre os diversos atores envolvidos permitiria a superação de limites quanto ao âmbito de aplicação do controle de convencionalidade no direito brasileiro, ampliando seus parâmetros de compatibilização a fim de incluir não só o teor das decisões vinculantes emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas também a produção normativa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em especial seus Relatórios, Resoluções e Recomendações.

2.2 Deficiência Intelectual e casamento na perspectiva dos Direitos Humanos

Como sabido, os Direitos Humanos são direitos fundamentais do ser humano, indispensáveis para que ele possa participar plenamente da vida em sociedade. Como afirma Bobbio (1993), a Declaração universal dos Direitos Humanos de 1948 pode ser considerada a maior prova existente de consenso entre os seres humanos.

A mencionada Declaração de 1948 inaugura a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque, no dizer de Piovesan, "(...) clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade (...)"(2012, p. 38).

Indivisibilidade pois conjuga de forma indivisível os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, conforme observam Sohn e Buergenthal:

A Declaração Universal de Direitos Humanos se distingue das tradicionais Cartas de direitos humanos que constam de diversas normas fundamentais e constitucionais dos séculos XVIII e XIX e começo do século XX, na medida em que ela consagra não apenas direitos civis e políticos, mas também direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho e à educação. (1973, p. 516).

A inclusão social através da defesa e proteção dos Direitos Humanos, proclamados na aludida Declaração e nos Pactos Internacionais sobre a matéria, está intimamente articulada com os diferentes contextos políticos, socioeconômicos e culturais em que se situa. Para Bobbio, a proteção das pessoas com deficiência,

orientada pelo paradigma dos direitos humanos, se traduz no fato de que "(...) o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade (...)" (1992, p. 69).

Em que pese a necessidade de superar obstáculos e barreiras culturais, físicas ou sociais, na perspectiva da inclusão social, ainda é possível observar no Brasil a crença infundada de que pessoas com deficiência são frágeis e incapazes de se posicionar e enfrentar os desafios da vida. Esses sujeitos de direitos são vistos e tratados como pessoas vulneráveis, incapazes de tomar decisões, de expressar seus próprios desejos ou participar completamente da família e de outros contextos sociais, colocando-os em um crescente risco de vitimização, reforçando, segundo Soares sua "identidade de invisibilidade (...) ou de visibilidade de sua 'incapacidade'" (2010, p. 22).

A busca do ideal de felicidade através do casamento pela pessoa com deficiência ainda se constitui em tabu na sociedade. Quando mulheres e homens desse grupo social assumem relações amorosas com intuito de constituir família, geralmente as pessoas reagem com surpresa ou medo, uma vez que principalmente mulheres com deficiência são vistas como pessoas fragilizadas, incapazes, e anormais. Neste sentido, de acordo com Farias, "a mulher com deficiência apresenta múltiplas vulnerabilidades, as quais são baseadas em duas condições principais: a de ser mulher e a de ser uma pessoa com deficiência" (2011, p. 52).

As pessoas com deficiência intelectual, sejam adolescentes ou adultas, sonham muitas vezes encontrar alguém para compartilhar o amor, casar, ter filhos. Contudo, como afirmam Kempton e Kahn (1991), enfrentam resistência do próprio Estado, através de restrições legais ao casamento, em grande parte devido ao temor da procriação. Ocorre que, com a ressalva proposta por Koller *et al* (1988), ainda que sem a devida proteção legal, pessoas com deficiência contraíram matrimônio, procriaram, criaram filhos e foram capazes de gerir suas vidas.

Ressalte-se que o direito de realizar o afeto e a felicidade através do casamento é um direito fundamental inerente à própria condição de ser humano, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é definido por Sarlet como sendo:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas

para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2012, p. 6).

Desta premissa, observa-se a dignidade como princípio constitucional fundamental, um verdadeiro atributo da personalidade humana. Assim, Diniz (2007), trata da deficiência intelectual como condição da pessoa humana com impedimentos, limitações de atividades ou restrições de participação mas que não retira do indivíduo os seus atributos de pessoa humana e nem o incapacita de compartilhar afeto. Pode-se, assim, afirmar que a pessoa com deficiência intelectual deve ter a garantia de contrair matrimônio ou constituir relação convivencial.

Comparato diz que “(...) a revelação de que todos os seres humanos, apesar de inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito (...) - nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação - pode firmar-se superior aos demais” (2008, p. 1). Com efeito, a negação ao *status* familiar e amoroso afronta diretamente a natureza humana. A pessoa com deficiência intelectual não pode ser considerada "menos humana" ou possuidora de uma humanidade condicionada ou restrita.

2.3 A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a efetividade do direito ao casamento e à formação de entidade familiar

A partir da necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência possam exercer plenamente e sem discriminação os direitos humanos e liberdades fundamentais, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) se constitui como um marco na história do Brasil, sendo o documento mais importante em relação a pessoa com deficiência.

Dentre os direitos que a Convenção garante, destacamos a afirmação do direito ao casamento. A convenção estabelece em seu art. 23 que os Estados signatários deverão tomar medidas efetivas e apropriadas a fim de eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade e condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência de casar e estabelecer família.

Todavia, informações contidas no Relatório brasileiro sobre o cumprimento das disposições da Convenção (2008-2010), traduzem a falta de comprometimento do Estado brasileiro em implementar medidas efetivas capazes de eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, a fim de assegurar o direito ao casamento afirmados naquele documento internacional. O Brasil não conseguiu adotar disposições de direito interno para adequar a produção normativa doméstica à Convenção da ONU, acabando por mitigar a sua efetividade e aplicabilidade imediata.

A incorporação da Convenção ao Direito brasileiro com status de emenda constitucional, confere eficácia à norma, mas não a sua plena efetividade. A afirmação dos direitos da pessoa com deficiência no âmbito internacional e sua incorporação no ordenamento jurídico interno não é, por si só, capaz de realizá-los, pois, conforme afirma Abreu (2008), os direitos só existem dentro de um ambiente que possibilite sua efetivação.

Não é a toa que a própria Convenção determina adoção de medidas concretas e bem definidas através de prestações positivas por parte do Estado, a fim de assegurar os direitos nela dispostos. O Estado tem o dever de salvaguardar a autonomia da pessoa com deficiência, com todas as limitações e mudanças que a sua condição implica, a fim de que o indivíduo possa exercer sua cidadania, perseguindo o afeto e a felicidade através do casamento⁴.

Contudo, o descaso e desrespeito por parte do Brasil com o aparato normativo sobre matrimônio consagrado na Convenção, retira da pessoa com deficiência a liberdade de vivenciar seus desejos e de serem protagonistas de suas escolhas. Diante disto, conforme leciona Sorto (2011), não pode haver exercício da cidadania sem liberdade.

Neste contexto, verificamos que a própria legislação civilista se apresenta como entrave na harmonização entre a normativa doméstica e a Convenção da ONU ao tratar pessoa com deficiência intelectual como enfermo mental, isto por influência do modelo biomédico da deficiência. Nos dizeres de Barnes *et al* (2002), cumpre mencionar que deficiência não se resume a uma lista de enfermidades e lesões da perícia

⁴ Assembleia Geral da ONU em 13 de Julho de 2011, aprovou a Resolução denominada “Felicidade: em direção a uma abordagem holística para o desenvolvimento”. Teve como propósito a promoção do avanço econômico e o progresso social de todos os povos, considerando a busca da felicidade como meta humana fundamental.

biomédica do corpo humano, abrangendo a relação de desigualdade imposta por ambientes com barreiras ao corpo com impedimentos.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência contribui de forma decisiva para a promoção dos direitos humanos no Brasil, contudo, o sucesso da efetividade desse instrumento internacional no âmbito do direito ao matrimônio, requer ampla sensibilização do Estado brasileiro na adoção de medidas efetivas e apropriadas para adequar a legislação Civil brasileira à Convenção, o que pode viabilizar avanços concretos na defesa do exercício dos direitos da cidadania. Neste contexto, Piovesan assevera que:

O propósito maior da Convenção é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, demandando dos Estados - Partes medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para a implementação dos direitos nela previstos. Introduce a Convenção o conceito de "*reasonable accommodation*", apontando o dever do Estado de adotar ajustes, adaptações, ou modificações razoáveis e apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o exercício dos direitos humanos em igualdade de condições com as demais. Violar o "*reasonable accommodation*" é uma forma de discriminação nas esferas pública e privada. (2012, p. 48).

Assim, a partir das garantias da pessoa com deficiência de constituir família, bem como os embargos legais que as impedem de realizar o afeto e a felicidade através do casamento, é que o Estado deve adotar medidas legislativas a fim de superar os entraves para a harmonização entre a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Ordenamento Jurídico brasileiro.

2.4 Necessidade de Compatibilização do Código Civil Brasileiro à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O Congresso Nacional brasileiro aprovou a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e o seu protocolo facultativo que foram assinados em Nova York em 30 de março de 2007, aprovados pelo Decreto Legislativo 186 de 9 de julho de 2008 e promulgados pelo Decreto nº 6949 de 25 de agosto de 2009, sendo equivalentes à emenda constitucional. Contudo, apesar de sua eficácia, a citada Convenção carece de efetividade, dado o descaso e desrespeito por parte do Brasil, ao aparato normativo de proteção dos direitos da pessoa com deficiência em todos os aspectos relativos a casamento, em igualdade e condições com as demais pessoas,

levando-se em consideração dados colhidos no Relatório brasileiro sobre o cumprimento das disposições da Convenção (2008-2010).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu protocolo facultativo, por versarem sobre direitos humanos obriga o Estado a compatibilizar verticalmente as leis domésticas de acordo com o texto da Convenção. Percebe-se que a falta de adaptação do Código Civil Brasileiro aos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência apresenta-se como o maior entrave para a harmonização entre o Ordenamento Jurídico brasileiro e a Convenção em relação ao direito das pessoas com deficiência de se casarem e estabelecer família.

O Código Civil Brasileiro é considerado o diploma legal de maior importância, pois segundo Radbruch (2010) o direito civil se constitui no conjunto das normas gerais e positivas que regulam a vida em sociedade. Dentro deste ramo do direito encontram-se as normas relativas a casamento. Desta feita, a adequação deste diploma de Direito aos termos da Convenção da ONU é imprescindível na luta pela inclusão social e proteção dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência e se fundamenta em uma mudança paradigmática na percepção da deficiência.

Durante muitos anos a deficiência sempre foi vista como uma questão médica, que considerava as limitações individuais como a principal causa das múltiplas dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência. Este paradigma influenciou o Código Civil de 2002 que, ao tratar do casamento civil e excluir do gozo desse direito a população com impedimentos, adotou critérios marcadamente biomédicos. Em que pese a ausência no Código Civil de ajustes, adaptações, ou modificações razoáveis e apropriadas a fim de assegurar às pessoas com deficiência o direito ao casamento, ainda é evidente a confusão feita por este diploma legal ao tratar enfermidade mental e deficiência intelectual como sendo situações similares.

No capítulo que trata da invalidade do casamento, O Código Civil (2014) estabelece que: "Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil". Ora, o enfermo mental possui uma patologia, a qual implica na presença de um conjunto de sinais ou sintomas clinicamente considerados como doença. Já a deficiência intelectual, de acordo com o Preâmbulo da Convenção, é um conceito em evolução, caracterizado pelo estado da pessoa com impedimentos, limitações, resultado da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as

demais pessoas. Neste sentido, Diniz *et al* comentam que "a desvantagem não é inerente aos contornos do corpo, mas resultado de valores, atitudes e práticas que discriminam o corpo com impedimentos" (2009, p. 21).

A partir da Convenção a deficiência passou a ser vista como uma questão social, e como tal, demanda a adoção de medidas necessárias à eliminação dessas barreiras e à garantia da plena inclusão social da pessoa com deficiência na vida comunitária. Nesse contexto, a mudança legislativa necessária centra-se na modificação da redação do inciso I do artigo 1.548, deixando claro que este inciso refere-se as pessoas com patologias, ou mesmo na supressão deste artigo.

Se faz necessário também a inclusão no Código Civil brasileiro, no subtítulo relativo ao casamento, de um dispositivo similar ao art. 23, "a", da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual estabelece:

Art. 23. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade e condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes. (2006, p. 4)

Tais mudanças são necessárias para que os termos da Convenção, mais precisamente o mencionado dispositivo, tenha não só eficácia, mas efetividade no Ordenamento Jurídico Brasileiro, diminuindo a discriminação e assegurando o direito de as pessoas com deficiência se casarem e estabelecerem família.

3 Conclusões

De acordo com as estatísticas do Censo IBGE/2010, o Brasil tem aproximadamente 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, ou seja, 24% da população. Neste percentual encontra-se considerável número de pessoas com deficiência intelectual. Diante deste quadro populacional, não se pode olvidar que estes cidadãos, em um contexto jurídico social de discriminação, necessitam da guarida do Estado a fim de que possam exercer os direitos civis afirmados na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A história é prova de que o grupo social das pessoas com deficiência tem sofrido constantes processos de exclusão e desempoderamento, impossibilitando-as de

desfrutar de direitos humanos básicos, como o direito de perseguir o afeto e a felicidade através do matrimônio. A visão simplista e reducionista sobre a pessoa com deficiência traz como consequência a ideia do estereótipo de "eterna criança" que precisa de cuidados, mesmo na fase adulta, gerando dependência familiar e controle de escolhas pessoais, restringindo indiscriminadamente sua história de vida à voz da autorização de responsáveis legais.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologada pela Assembléia das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e incorporada à legislação brasileira em 2008, se apresenta como a mais nova e inclusiva norma internacional para a afirmação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Porém, na análise preliminar do relatório brasileiro relativo ao cumprimento das disposições da Convenção (2008-2010), se observa que o Estado brasileiro não adotou soluções efetivas de inclusão para assegurar o direito das pessoas com deficiência de casar e estabelecer família. Subsiste, assim, um abismo entre a legislação nacional e as garantias consagradas na Convenção, criando um ambiente que impede a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade, em igualdade de oportunidades em todos os aspectos relativos ao casamento.

Após análise do reconhecimento internacional dos direitos humanos da pessoa com deficiência através dos dispositivos da Convenção que dispõem sobre aspectos relativos a casamento, e os processos de exclusão e desempoderamento que sofre esse grupo social em virtude da necessidade de realização das normas de direitos humanos quanto à pessoa com deficiência intelectual em todos os aspectos relativos a casamento, família, e relacionamentos socioafetivos, em igualdade de condições com as demais pessoas, depreende-se o dever do Estado em adotar disposições de direito interno para compatibilização da lei civilista à Convenção, a fim de assegurar o exercício dos direitos e liberdades constantes neste diploma de Direitos Humanos.

A compatibilização do Código Civil Brasileiro à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a partir da quebra e transição do paradigma do modelo biomédico da deficiência adotado pelo legislador pátrio para o modelo social integrador da deficiência consagrado no preâmbulo da Convenção, modificando a redação do inciso I do artigo 1.548, e incluindo disposição similar ao artigo 23, "a" da Convenção, pode diminuir a discriminação e assegurar o direito de as pessoas com deficiência se casarem e estabelecerem família, conferindo máxima efetividade à Convenção.

No mês de julho deste ano pôde-se perceber um grande avanço na luta pela inclusão social das pessoas com deficiência intelectual. No referido mês foi sancionada a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A norma entra em vigor no final do mês de dezembro. Entre vários comandos que representam notável avanço para a proteção da dignidade da pessoa com deficiência, a nova legislação altera e revoga alguns artigos do Código Civil, o que repercute diretamente em institutos do Direito de Família, como o casamento.

9 REFERÊNCIAS

ABREU, Haroldo. **Para além dos direitos: cidadania e hegemonia no mundo moderno**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

BARNES, Colin; BARTON, Len; OLIVER, Mike. **Disability studies today**. Cambridge: Polity Press, 2002.

BERNARDES, Márcia Nina. Inter-American Human Rights System as a transnational public sphere: legal and political aspects of the implementation of international decisions. **International Journal of Human Rights**, ed. 15, jan/fev de 2012. Disponível em http://www.surjournal.org/eng/conteudos/getArtigo15.php?artigo=15,artigo_07.htm. Acesso em 27/05/13.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Ed. revisada e atualizada até a Emenda Constitucional nº 84, de 02/12/14. Brasília: Senado Federal, 2014

_____. **Decreto Legislativo nº 186 de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de Julho de 2008.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de Agosto de 2009.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 22/12/2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNOTA, Walter. **The Inter-American Court of Human Rights and Conventionality Control**. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=2116599>. Acesso em 01/06/13, p. 12.

COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONTESSÉ, Jorge. **The last word? Control of conventionality and the possibility of conversations with the Inter-American Court of Human Rights**. Disponível em http://www.law.yale.edu/documents/pdf/sela/SELA13_Contesse_CV_Eng_20130514.pdf. Acesso em 23/05/14, p. 1.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2007.

_____. BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, Direitos Humanos e Justiça. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, Volume 6, 2009, p. 65-77.

_____. PEREIRA, Natália; SANTOS, Wederson. Deficiência e perícia médica: os contornos do corpo. **Reciis**, Volume. 3, n. 2, 2009, p. 16-23.

FARIAS, Adenize Queiroz de. **Gênero e Deficiência: Vulnerabilidade Feminina, Ruptura e Superação**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade Federal da Paraíba (UFPB), 2011.

KEMPTON, W.; KAHN, E. Sexuality and people with intellectual disabilities: A historical perspective. **Sexuality and Disability**, volume 9, 1991, p. 93-111.

KOLLER, H.; RICHARDSON, S. A.; KATZ, M. Marriage in a young adult mentally retarded population. **Journal of Mental Deficiency Research**, 1998, p.93-102.

MARTINS, Joel; BICUDO, Maria Aparecida Viggiani. **A pesquisa qualitativa em psicologia: fundamentos e recursos básicos**. São Paulo: Educ/Moraes, 1989.

MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* **Curso de Direito Constitucional**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. 2006a. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Doc. A/61/611, Nova Iorque, 13 dez.

_____. 2006b. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Doc. A/61/611, Nova Iorque, 13 dez.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. São Paulo: WMF, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1999.

SARLET, Ingo. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15197-15198-1-PB.pdf>. Acesso em: 14 Janeiro de 2015.

SOARES, Alessandra Miranda Mendes. **Nada sobre nós sem nós: Estudo sobre a formação de jovens com deficiência para o exercício da autoadvocacia em uma ação de**

extensão universitária. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade Federal da Paraíba (UFPB): 2010.

SOHN, Louis B.; BUERGENTHAL, Thomas. **International protection of human rights**. Indianápolis: The Bobbs-Merrill Company, 1973.

SORTO, Fredys Orlando. O projeto jurídico de cidadania universal: reflexões à luz do direito de liberdade. **Anuário Hispano-Luso-Americano de Derecho Internacional**, Madrid, vol. 20, p. 103-126, ene./dic. 2011.